



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 105/2022

Denunciante: Procurador da Justiça Desportiva Alisson Carlos Vitalino.

Denunciado: Antoniel Phelipe Pereira da Silva (Atleta da Desportiva Perilima de Futebol).

Auditor Relator: Antonio de Arruda Brayner Neto.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor de **ANTONIEL PHELIPE PEREIRA DA SILVA** (Atleta da Desportiva Perilima de Futebol), em virtude dos fatos ocorridos na partida realizada entre a Sociedade Esportiva Queimadense x Desportiva Perilima de Futebol, datada do dia 08 de Junho de 2022, válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol – SUB/20.

A Denúncia objetivava a condenação do referido nacional nas sanções previstas no artigo 258, § 2º, inciso II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, aduz que o denunciado **ANTONIEL PHELIPE PEREIRA DA SILVA** foi expulso do campo de jogo aos 46 minutos do 2º tempo, por "... segunda advertência com cartão amarelo...".

A parte denunciada, devidamente notificada, não apresentou defesa escrita aos autos. Eis o relatório. Passo a decidir.

VOTO

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:
58020-500**

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, é imperioso salientar que a súmula, o relatório e demais informações apresentadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, servindo como meio de prova, nos termos dos artigos 58, em seu parágrafo primeiro.

DO DENUNCIADO: ANTONIEL PHELIPE PEREIRA DA SILVA.

DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 258, §2º, INCISO II DO CBJD.

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia e pugnou pela inserção do Denunciado na pena prevista no artigo 258, § 2º, inciso II do CBJD, em razão do mencionado nacional ter sido expulso do jogo após recebimento do segundo cartão amarelo.

Vejamos a citada norma, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: Suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

...

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:
58020-500**

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

...

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Nesse passo, como relatado anteriormente na Súmula, pelas provas aportadas e pela sua presunção de veracidade, efetivamente o atleta **ANTONIEL PHELIPE PEREIRA DA SILVA** assumiu conduta contrária a disciplina e a ética desportiva, infringindo assim, diretamente, ao dispositivo legal acima transcrito.

Por fim, e não menos importante, saliento a necessidade de observância do artigo 182 do CBJD, uma vez que o mesmo verbera que:

Art. 182. “As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.”

Assim, acolho a denúncia para que seja aplicada a sanção prevista no Artigo 258, § 2º, inciso II do CBJD, determinando a suspensão de 01 (uma) partida ao denunciado **ANTONIEL PHELIPE PEREIRA DA SILVA**. Em face da observância do artigo 182, §1º do CBJD, torno definitiva a pena de 01 (uma) partida de Suspensão, considerando válida, para efeito de cumprimento, a obediência exclusiva da suspensão automática.

É como voto.

João Pessoa-PB, 01 de Agosto de 2022.

ANTONIO DE ARRUDA BRAYNER NETO
Auditor TJDF – PB (2ª Comissão Disciplinar)
Assinada digitalmente

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:
58020-500**

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com